



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 66/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.016325/2016-09

INTERESSADOS: JANE MERI SANTOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. INCISO II, DO §1º DO ART. 65 DA LEI 8.666/93. 30, §2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2 DE ABRIL DE 2008. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Geral:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo (fls. 265-verso), referente ao Contrato n.º 27/2017, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual até 28/06/2021, assim como inserir planilha de receitas e despesas reorçamentando e **aumentando o valor do contrato**.
2. O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 11.485,13 (onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), possuindo acréscimo de valor do contrato, e o total do Contrato passará a ser R\$ 532.854,13 (quinhentos e trinta e dois, oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).
3. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 110/115), tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA para o planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado "identificação de marcadores específicos para o material particulado rico em ferro com regiões urbanas e industrializadas".

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Observa-se presente à fl. 224/226 a Justificativa de que a Administração mantém interesse na realização do serviço de acordo com o art. 57, II da Lei 8.666/1993.
5. A prorrogação em tela atende as exigências estabelecidas pelo **art. 30, §2º da Instrução Normativa n.º 2 de abril de 2008**, do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, abaixo transcrita.

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

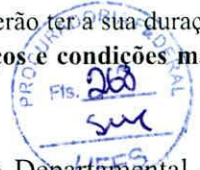
6. Observa-se que o Termo Aditivo amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA (fls. 110), do Contrato, bem como do artigo 57, parágrafo 1º, incisos III da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de **forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses.”



7. Compulsando os autos, verifico, à fl. 252, a aprovação *ad referendum* do Conselho Departamental do Centro Tecnológico, referente à reorçamentação proposta pelo Termo Aditivo, conforme a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (fl. 114/verso).

8. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada merece análise pormenorizada.

9. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

0. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto atividades nº 5.205/2004.

11. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

12. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

13. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

14. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (fl. 114/verso), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

15. Por fim, é essencial a efetivação do ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica;

assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.



III - CONCLUSÃO

16. Ressalta-se que a Procuradoria Federal junto a UFES não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da Universidade.

17. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO** vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 265-verso)

À consideração superior.

Vitória, 14 de fevereiro de 2020.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL


Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068016325201609 e da chave de acesso b24ad34e

Aprouvo.
A PROAD.
Em 17/02/2020.


Helen Freitas de Souza
PROCURADORA CHEFE EM EXERCÍCIO
SIABE 1173004 OAB/ES 6778

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 18/02/2020


Ethel Leonor Neta Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES

1. Apto o presente enmendamiento judicial.
2. Prometido a ser cumplido hasta
cumplimiento

Em _____

Etzel Leonor Nivia Mendi
Vicepresidenta del
del Tribunal